



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.366

Conde, 11 de maio de 2018

criado pela Lei 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0106/2018, Conde, 11 de maio de 2018.

Dispõe sobre a composição e funcionamento dos serviços de Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Conde, e dá outras providências.

**A Prefeita Constitucional do Município de CONDE**, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições contidas no Art. 60, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como visando dar exequibilidade ao que roga o art. 14 dos Atos das Disposições Transitórias da lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

**Art 1º** Os serviços de Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Conde, previstos no Art. 14 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2012, de 26 de novembro 2012, serão realizados por Junta Médica, composta por três membros titulares e um suplente, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** O membro suplente será convocado para assumir a titularidade nas ausências ou nos impedimentos de qualquer dos membros titulares.

**§ 2º** A Junta Médica será vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração, a quem compete prover os meios necessários ao seu regular funcionamento.

**Art 2º** Compete à Junta Médica:

I – Proceder aos exames clínicos de saúde para efeito de concessão de licenças, aposentadoria por invalidez e benefícios previdenciários por motivo de saúde;

II – Solicitar e Analisar exames médicos para efeito de concessão de licenças, aposentadoria por invalidez, benefícios previdenciários por motivo de saúde e outros procedimentos que entendam necessário;

III – Analisar exames médicos exigidos em lei para ingresso no serviço público;

IV – Apreciar os casos de readaptação e de reversão ao serviço ativo, quando por motivo de saúde;

V – Efetuar perícias para constatação de atividades, operações e locais insalubres, para efeito de concessão de benefícios, conforme laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

VI – Rever periodicamente os casos de servidores que tenham sido aposentados por invalidez, para efeito de manutenção dos benefícios

previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM.

VII – Executar outras atividades relacionadas a seu campo de atuação, quando determinadas pelo Secretário de Administração.

**Art 3º** As licenças médicas somente serão válidas se assinadas, pelo menos, por dois membros e os laudos periciais para concessão de benefícios estatutários ou previdenciários por todos os membros da Junta Médica.

**Art 4º** O servidor ou seu representante legal deverá requerer, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço, a respectiva inspeção médica, sob pena de não ter abonados as faltas cometidas, salvo os casos de manifesta e justificada impossibilidade.

**Parágrafo único.** A inspeção médica deverá ser requerida ao superior imediato do servidor ou na falta deste, ao Secretário de Administração.

**Art 5º** O servidor impossibilitado de se locomover deverá requerer, por intermédio de seu representante legal, o comparecimento da Junta Médica para submetê-lo a exame no local em que se encontra.

**Art 6º** A licença dependente de inspeção médica e será concedida pelo prazo estabelecido no respectivo laudo.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação da licença deverá ser requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o seu prazo.

**Art 7º** A Junta Médica deverá submeter o servidor à inspeção de saúde no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do pedido de solicitação de licença.

**Parágrafo único.** O resultado da inspeção médica deverá ser entregue ao servidor ou seu representante legal até o décimo quinto dia útil imediato ao de sua realização.

**Art 8º** O servidor poderá pedir reconsideração de laudo médico que lhe tenha sido desfavorável, desde que fatos ou argumentos novos surjam para justificar o pedido.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão ou reconsideração de laudo médico sem apresentação de fatos ou argumentos novos capazes de viabilizar a sua apreciação.

**Art 9º** A Junta Médica deverá reunir-se quando convocada pelo Secretário de Administração, para apreciação dos pedidos de sua competência, conforme demanda apresentada.

**Art 10º** O Presidente da Junta Médica despachará diretamente com o Secretário de Administração.

**Art 11º** Os membros da Junta Médica, que não sejam do quadro permanente do Município, poderão ser contratados por excepcional interesse público na forma da legislação municipal ou por meio de licitação, e terão sua remuneração especificada em contrato.

**§ 1º** - O membro da Junta Médica, servidor municipal do quadro de carreira, faz jus a uma gratificação, na forma da lei, caso acumule suas



atribuições ordinárias com as atribuições e competências de membro da Junta Médica.

**Art 12º** Ao Secretário de Administração compete prover os meios de funcionamento regular da Junta Médica, inclusive no que se referir a pessoal, equipamentos e material de expediente.

**Art 13º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**  
Prefeita